



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 180**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 108/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a responsabilidade dos Condomínios Residenciais do Município fixarem nas áreas comuns e de circulação de condôminos, cartazes, placas ou comunicados para a divulgação dos canais oficiais de denúncia de violência doméstica familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, maus-tratos contra animais e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 108/2025- DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO FIXAREM NAS ÁREAS COMUNS E DE CIRCULAÇÃO DE CONDÔMINOS, CARTAZES, PLACAS OU COMUNICADOS PARA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS OFICIAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre a responsabilidade dos Condomínios Residenciais do Município fixarem nas áreas comuns e de circulação de condôminos, cartazes, placas ou comunicados para a divulgação dos canais oficiais de denúncia de violência doméstica familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, maus-tratos contra animais e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o incluso Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município, a obrigatoriedade de fixação em locais visíveis das Áreas comuns e de circulação de condomínios residenciais de cartazes ou placas contendo informações sobre os canais oficiais de denúncia e serviços públicos voltados à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e maus-tratos a animais.

A violência contra grupos vulneráveis é um problema grave e persistente em todo o país. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2023, o Brasil registrou mais de 1.400 feminicídios e cerca de 700 mil denúncias de violência doméstica. No caso de crianças, adolescentes, idosos e animais, a maioria das ocorrências ainda é subnotificada, seja por medo, dependência financeira ou desconhecimento sobre como proceder.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A experiência demonstra que, em muitos casos, a informação acessível e visível é determinante para que vítimas ou testemunhas procurem ajuda. Condomínios residenciais, por reunirem número expressivo de moradores e visitantes, configuram-se como locais estratégicos para a divulgação de canais de denúncia, permitindo que, mesmo de forma silenciosa, a vítima ou qualquer cidadão possa ter acesso rápido e seguro a esses contatos.

A medida proposta encontra amparo no artigo 23, incisos II e X, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para proteger a população local e promover a defesa de direitos fundamentais, além de convergir com legislações específicas como a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Outro ponto de destaque é a previsão de que o Poder Executivo poderá disponibilizar modelo padronizado de cartaz ou placa no site oficial da Prefeitura Municipal, o que facilitará a implementação da lei, garantirá uniformidade visual e assegurará que o material esteja permanentemente disponível para consulta e download.

Trata-se, portanto, de medida de baixo custo e alto impacto social, que não gera ônus significativo aos condomínios, mas, contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de proteção e combate à violência, atendendo ao interesse coletivo e promovendo a cidadania.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 108/2025, com a respectiva justificativa; e **(ii)** anexo I.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente cumpre-nos ressaltar que a análise do mérito dos projetos de lei não se insere nas atribuições desta Procuradoria Legislativa. Nossa atuação se limita à verificação da competência legislativa e da iniciativa da proposição.

Inicialmente, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre essa competência, conforme se transcreve a seguir:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.*** (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

Assim, esclareça-se, desde já, que em decorrência de sua autonomia política e administrativa (ver art. 18 da Constituição da República e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo), os Municípios paulistas são detentores da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual se insere o exercício, com plenitude, do poder de polícia administrativa, podendo, pois, legislar, fiscalizar e fixar sanções, pecuniárias ou não, previstas em lei municipal específica e,



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

inclusive, estabelecer a obrigatoriedade de fixação de placas ou cartazes, em locais apropriados localizados em bens públicos ou privados, contemplando o dever de publicizar os canais de denúncia e dos serviços públicos de combate à violência contra grupos de pessoas vulneráveis ou em situação de fragilidade, a exemplo das pessoas potencialmente vítimas de violência (idosos, mulheres, adolescentes e crianças) e de maus-tratos de animais (ver incs. VIXIV e XV do art. 24, 227 e 230).

José dos Santos Carvalho Filho ensina que “a competência para exercer o poder de polícia é, em princípio, da pessoa federativa à qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria. Na verdade, ‘assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União, as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal’. De fato, o sistema de competências constitucionais fixa as linhas básicas do poder de regulamentação das pessoas federativas (arts. 21, 22, 25 e 30, CF)” (cf. in Manual de Direito Administrativo, 30ª ed., Atlas, São Paulo, 2016, p. 144).

**Por sua vez, no que se refere à deflagração do processo legislativo, como norma de conduta que é, estamos diante de uma “postura” municipal que, como é sabido, é de iniciativa concorrente; a uma, porque a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas do chefes do Poder Executivo Federal, estadual e municipal e, a duas, porque, segundo recente orientação do Supremo Tribunal, no julgamento da repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A imposição de um dever informativo a condomínios residenciais não representa invasão desproporcional à autonomia privada, mas instrumento legítimo de proteção de direitos fundamentais.

O projeto não obriga os condomínios a prestar serviços de segurança ou assistência, mas apenas a fixar comunicados visuais padronizados com os canais de denúncia.

Trata-se de medida de baixo custo, ampla eficácia social e impacto mínimo sobre a autonomia condominial, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não há violação ao direito de propriedade, pois a medida não retira ou limita o uso econômico do bem, mas apenas impõe obrigação acessória de interesse público relevante.

Não há também afronta à liberdade de associação ou à autonomia dos condomínios, já que o dever se restringe a veicular informação pública oficial.

**Todavia, esta Procuradoria manifesta-se pela supressão do art. 3º, do projeto de lei em análise. Superada tal providência, não se verifica vício de constitucionalidade, seja material ou formal, na proposição ora em comento.**

### III- DA CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação supramencionada (supressão do art. 3º), entende-se que o Projeto de Lei nº 108/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de setembro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

